



Estado do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



Análise – Comissão de Licitação

EMENTA: A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93).

Em despacho do presente processo o senhor Presidente da Câmara, submete a exame desta Comissão a posposta de contratação direta de uma Empresa para Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Pública, dando relevância à escrituração contábil das contas, realizando lançamentos contábeis, conciliação, fechamento, emissão dos relatórios obrigatórios, transmissão das matrizes de contas mensais, prestações de contas eletrônicas, da alimentação dos relatórios contábeis para o fechamento das contas do município, assessoramento das comissões na análise do PPA, LDO e LOA, entre outras que necessitem de assessoria; do departamento de pessoal, confeccionando o cadastro geral dos vereadores e servidores efetivos, temporários, contratados e dos comissionados do Legislativo, as folhas de pagamento mensais de todos os setores, bem como seus respectivos contracheques, as guias de recolhimento dos impostos (ISS, IRRF, INSS) e total gerenciamento das informações do e – social, geração do arquivo referente à folha eletrônica do Tribunal de Contas do Municípios – TCM e as informações para alimentar o portal transparência, assim como as obrigações acessórias anuais



Estado do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



como DIRF, RAIS, DCTF'S, dentre outras. Visando assim, ao atendimento da solicitação formulada pelo setor de Contabilidade/Tesouraria da Câmara.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, o Servidor, fez juntar ao processo a proposta elaborada da empresa do Setor Contábil, já identificada nos autos.

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação, com sustentabilidade legal da Resolução/TCM-PA nº 11.495/14.

No que se refere a exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, deduz-se que a documentação acostada ao processo 6/2024-03 CMBGA, assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

- a) Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art.55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;



Estado do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



- b) Respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;
- c) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- d) Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;
- e) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

f)

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É a análise, s.m.j.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (PA), 26 de dezembro de 2023.

DALILA SILVA PAIXÃO
Presidente



Estado do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Poder Legislativo Municipal



Kassandra Aparecida Oliveira Coutinho

KASSANDRA APARECIDA O. COUTINHO

Membra

[Handwritten signature]

Dalet Ferreira Alves

DALETE FERREIRA ALVES

Membra